

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2019.2005.001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2020-1223002

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social para nova prorrogação de vigência de contratação de serviços funerários, para atender as necessidades daquela Secretaria Municipal, conforme planilhas constantes da Ata de Registro de Preço, vinculada ao Edital nº 14/2019, Contratos nº 2019-1507001 e 2019-1507002.

Segundo a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social a prorrogação da contratação da prestação de serviços se torna necessária uma vez que ainda existe saldo contratual e da ata de registro, não há novo procedimento licitatório finalizado, e as atividades administrativas se encontram prejudicadas pela ocorrência da pandemia pelo vírus COVID-19, sendo que os serviços continuam sendo necessários para o desenvolvimento de ações em assistência social, sem que haja prejuízo no atendimento da população.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por mais 06(seis) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se providenciará novo processo licitatório, e não prejudicando o início da próxima gestão e período de insegurança sanitária que vivemos.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que entre os serviços, encontram-se serviços funerários, cujo serviço neste momento é essencial para o atendimento dos óbitos ocorridos nesse período de pandemia, devendo ser mantidos ininterruptamente, além do atendimento do benefício eventual se encontrar previstos no PPA, mas que a sua regularidade depende da demanda de atendimentos, ora diminuindo o ritmo de trabalho, ora aumentando-o.

Verifica-se ainda que o contrato originaram-se na necessidade dos serviços funerários são ações imprescindíveis para a população mais carente e que o procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de não interromper a prestação de serviços, caso necessários, principalmente por causa da constante necessidade dos mesmos serviços, aliado a manutenção do preço pelo período de mais 06(seis) meses.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 06(seis) meses, bem como a justificativa apresentada, e a vantagem econômica da prorrogação contratual, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 23 de dezembro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937